

REPÚBLICA DA



GUINÉ-BISSAU

BOLETIM OFICIAL

Terça-feira, 29 de Abril de 2014

Número 17

Dos assuntos para publicação no "Boletim Oficial", devem ser enviados o original e o duplicado, devidamente autenticados pela entidade responsável, à Direção-Geral da Função Pública — Repartição de Publicações — a fim de se autorizar a sua publicação. Contacto Tm: 697 72 63-591 68 03

Os pedidos de assinatura ou números avulsos do "Boletim Oficial" devem ser dirigidos à Direção Comercial da INACEP — Imprensa Nacional, Empresa Pública — Avenida do Brasil, Apartado 287 — 1204 Bissau Codex. — Bissau-Guiné-Bissau. Contacto Tm: 662 71 24 - 532 14 33 - 723 88 12 - Email: inacep_imprensa@yahoo.com.br

S U P L E M E N T O

SUMÁRIO

PARTE I

Assembleia Nacional Popular:

Lei n.º 3/2014. *Minas*

A Lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e comercialização de substâncias minerais no solo, no subsolo e nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau.

PARTE I

ASSEMBLEIA NACIONAL POPULAR

Lei n.º 3/2014

de 29 de Abril

CÓDIGO DE MINAS E PEDREIRAS

Preâmbulo

Embora o setor dos recursos naturais em geral sempre tenha sido merecedor de atenção do legislador, nunca foi objeto de uma abordagem que desembocasse na sistematização dos seus sub setores com maior proximidade física-legal. Assim, os minérios estavam, até agora, enquadrados em diplomas distintos. A lei das actividades petrolíferas vem regulada na Lei 2/82, de 31 de Maio; As pedreiras têm disciplina no Decreto-Lei n.º 4/86, de 29 de Março e o regime jurídico das minas e dos minerais tem sede na Lei n.º 1/2000, de 24 de Julho. É com estes dois últimos, reconhecendo-se contudo a sua natureza distinta, que se optou por dar início à referida abordagem de unificação do quadro legal do setor indo ao encontro da tendência identificada nos textos domésticos e comunitários por um lado e, por outro, acomodar as in-

quietações resultantes do contexto económico internacional, mormente no domínio dos recursos naturais. Com efeito, optou-se, por ora, relegar para momento posterior o ensaio sobre um Código dos Recursos Naturais, aglutinado de forma harmónica todos os aspetos jurídicos atinentes a este setor estratégicos para o desenvolvimento do país. A par das manifestadas preocupações macro, aproveitou-se o ensejo para atualizar e reafirmar os princípios que ocupam lugar de destaque no sector, clarificar e modernizar as regras de atribuição e gestão dos títulos mineiros; instaurar princípios de transparência tendentes a aumentar a confiança dos investidores e das populações; estabelecer medidas necessárias à profissionalização do sector, condição sine qua non para uma gestão raciocinada e otimizada destas riquezas minerais não renováveis; eliminar barreiras de actuação anteriormente impostas a "empresas estrangeiras", bem como reforçar o papel do Estado na gestão e fiscalização dos recursos mineiros.

Concomitantemente, o presente diploma instaura a generalização da taxa sobre a produção "Royalty" para todos os produtos extraídos no solo e subsolo da República da Guiné-Bissau, reforça a necessidade de um Cadastro mineiro centralizado, generaliza o estabelecimento de uma convenção mineira desde a fase de pesquisa e last but not list, instaura a obrigatoriedade de estudo de impacto ambiental para qualquer tipo de exploração e estabelece como regra a necessidade de consulta pública para os estudos de impacto ambiental dos projetos mineiros de maior dimensão, bem como a implementação

da Diretiva C/DIR3/05/Q9 sobre a harmonização dos princípios directores e das políticas no setor mineiro.

De igual modo, é preciso ter em conta a responsabilidade social das Empresas SER e também no quadro de boa governação, a manifesta boa vontade do Governo em aderir a iniciativa de transparência na indústria extractiva (ITIE).

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1.º

Objeto

A presente lei regula a prospeção, pesquisa, exploração e comercialização de substâncias minerais existentes no solo, no subsolo e nas águas sob jurisdição da República da Guiné-Bissau, com excepção dos hidrocarbonetos líquidos ou gasosos.

ARTIGO 2.º

Definições

Para os efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) "Acessórios de Lavra", instalações e oficinas estabelecidas junto das pedreiras ou das minas, para tratamento, transformações, manutenção ou depósito das substâncias extraídas, bem como as instalações, serviços de transportes e serviços indispensáveis ao exercício da indústria, qualquer que seja a sua situação;
- b) "Areia", material de origem mineral finamente dividido em grânulos, de granulometria entre 0,063 e 2mm;
- c) "Arrendamento de mineração", a área de terreno para utilização exclusiva pelo seu titular, para o exercício dos respetivos direitos mineiros e a execução de Operações minerais" de acordo com os termos e as condições da lei n.º 1/2000;
- d) "Autoridade Competente", autoridade pública ou um gabinete público designado pelo Governo, que esteja devidamente autorizado a exercer e a executar os poderes e as funções conferidas por esta lei ou que sejam necessários para implementar os propósitos desta lei;
- e) "Avaliação de Impacto Ambiental", Estudo de Impacto Ambiental simplificado;
- f) "Cascalho", Camada de areia ou barro, resultante do intemperismo e da desagregação mecânica de rochas ou minerais, tendo como característica principal, um tamanho compreendido entre 4 (quatro) e 256 (duzentos e cinquenta e seis) milímetros;
- g) "Certificado de Abandono", documento emitido pelo Ministério sujeito ao artigo 32.º desta lei, expondo as condições, se for o caso, as quais um título mineiro é concluído, de acordo com a solicitação do titular do mesmo;
- h) "Comunidade", autoridade tradicional, reconhecida pelo Estado, para dirigir os afazeres de um grupo de pessoas ligadas por laços de tradição local, através de costumes tradicionais, ao abrigo do sistema legal;
- i) "Concha Carbonifica", depósitos de conchas que podem ser explorados por a produção de cal;
- j) "Contrato de Acesso", contrato celebrado voluntariamente ou através de arbitragem, entre o titular de um direito mineiro e o indivíduo ou a Comunidade, que tenha direitos reconhecidos pelo Governo à superfície de terras relativamente às quais subsista tal direito mineiro, ou que seja necessário proporcionar acesso à terras abrangidas pelo direito mineiro, para regular a prospeção, pesquisa ou exploração e/ou outras atividades a ser executadas nessas terras que esta lei autorize;
- k) "Convenção Mineira", contrato entre o titular de um direito mineiro e as autoridades nacionais como regionais, que define as relações entre as partes envolvidas, desde a fase de pesquisa e até a produção dos produtos finitos;
- l) "Direito Mineiro", termos e condições concedidos ao abrigo desta Lei, a um titular de uma autorização de prospecção, de uma licença de pesquisa, de uma licença de mineração, de uma licença de pequena mineração, de uma licença de exploração de pedreira industrial;
- m) "Empresa mineira", firma individual ou sociedade coletiva, que tenha entre seus objetivos a exploração e o aproveitamento de jazigos minerais e registrada nos termos desta lei;
- n) "Estudo de Impacto Ambiental", documento técnico onde se avaliam as consequências para o ambiente decorrentes de um determinado projeto;
- o) "Estudo de Viabilidade", Estudo realizado e/ou certificado por consultores internacionalmente reconhecidos, demonstrando que o jazigo tem as características suficiente para uma exploração economicamente rentável. Este estudo deve incluir a descrição técnica de todos os trabalhos de extração, transporte, tratamento, armazenamento, gestão dos resíduos, lixos e efluentes, assim como todos os elementos financeiros que permitem concluir à rentabilidade das operações;

- p) "Estudo de Viabilidade Simplificado", estudo de viabilidade que pode ser realizado por especialistas nacionais ou estrangeiros no caso de projetos mineiros simples;
- q) "Explorador de Pedreira", cooperativas ou outras pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, a quem seja concedida autorização da exploração;
- r) "Inertes": materiais de construção;
- s) "Instalações de Mineração", qualquer edifício, fábrica, maquinaria, equipamento, ferramentas ou outros bens que tenham sido utilizados em atividades de mineração, estejam ou não fixados à terra, mas não inclui quaisquer madeiras ou outros materiais utilizados ou aplicados na construção ou no reforço de qualquer poço, carreira, galeria, terraço, canal, represa, ou outras obras;
- t) "Lavra", conjunto de trabalhos necessários ao aproveitamento de uma pedreira. pode ser subterrânea (quando compreender poços, galerias ou câmaras semelhantes) ou a céu aberto;
- u) "Licença de Mineração", licença concedida para desenvolver, minerar, produzir, tratar, comercializar e vender minerais, produtos minerais e seus derivados produzidos nos limites geográficos da licença, de acordo com os termos desta lei;
- v) "Lista Mineira", lista dos bens, equipamentos e consumíveis estabelecidas em conformidade com a nomenclatura do «Tarif Extérieur Commun» da UEMOA, utilizados para as atividades minerais. Esses bens podem beneficiar de redução da taxa de importação;
- w) "Mineração", extração e tratamento de materiais naturais, quer sob a forma sólida, líquida ou gasosa, provenientes da superfície terrestre ou do seu subsolo, com objetivo de obter e tratar tais materiais para a venda posterior;
- x) "Minerais Preciosos", ouro, prata, platínio e platinóides;
- y) "Minerais industriais", fosfatos, sal, bauxite, Calcário, gypsum, fluorina, barytina, ilmenita;
- z) "Pequena Mineração", atividade de exploração e aproveitamento de substâncias minerais, caracterizada pela reduzida escala das operações envolvidas;
- aa) "Pedreiras", os depósitos de maciços de rochas e substâncias minerais úteis que possam ser exploradas para fins de construção, ornamentação ou outros usos industriais;
- bb) "Pedreira Artesanal", extração e tratamento de areia, cascalhos ou conchas carbonáticas com meios e processos manuais e tradicionais;
- cc) "Pedreiras semi-industriais", pedreiras em que não se empreguem mais de 10 (dez) trabalhadores, nem meios mecânicos com potências superior a 500 (quinhentos) cavalo-vapor, nem as escavações que ultrapassem 10 (dez) metros de profundidade;
- dd) "Pedreiras industriais", são as pedreiras em que a exploração se exceda os limites referidos no número anterior;
- ee) "Pesquisa", conjunto de trabalhos geológicos e mineiros de investigação científica, numa mina ou região mineira, de solo e subsolo, com vista a descobrir e meter em evidência os jazigos minerais, limitá-los, conhecer a sua estrutura, avaliar a sua importância económica e as condições da sua exploração;
- ff) "Pedras Semi-Preciosas", são a turquesa, a metista, a ágata, a água-marinha, a opala, a turmalina, o zircónio, certas granadas e alguns feldspatos, etc.;
- gg) "Pedra Preciosa", o diamante, o rubi, a safira, a esmeralda e o topázio;
- hh) "Primeira Produção", data da primeira expedição com fim comercial;
- ii) "Prospecção", métodos de observação com sensores remotos, assim como trabalhos de levantamento geológico, geoquímico, e, ainda, a retirada de amostras de superfície em quantidade estritamente suficiente para a sua análise em laboratório;
- jj) "Reabilitação", conjunto de actividades que visa restabelecer, reparar ou repor danos decorrentes da indústria extrativa sobre os terrenos e o meio ambiente;
- kk) "Substâncias Radioativas", Urânio e Thorium;
- ll) "Titular", Qualquer pessoa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira à qual o Estado confere um título mineiro válido nos termos da presente lei.
- mm) "Título mineiro" autorização concedida pelo Governo a uma pessoa singular ou coletiva, que lhe confere o direito de exercer uma ou mais fases de actividade mineral.

ARTIGO 3.º

Propriedade dos recursos mineiros

Os recursos minerais que se encontram no território da República da Guiné-Bissau são propriedade do seu Estado.

ARTIGO 4.º

Classificação dos recursos mineiros

1. Para efeitos da presente lei são considerados pedreiras os depósitos de maciços de rochas e subs-

tâncias minerais úteis que possam ser exploradas para fins de construção, ornamentação, cerâmica ou outros usos industriais, adubos agrícolas, turfeiras, com excepção dos fosfatos, nitratos e sais alcalinos.

2. Os demais depósitos mineiros que não sejam considerados pedreiras nos termos do número anterior são considerados minas.

ARTIGO 5.º

Formas de exploração dos recursos mineiros

1. O Estado pode explorar os recursos naturais do solo e subsolo directamente, através de organismos descentralizados ou conferir essa exploração a particulares.

2. Por razões de interesse público, o Estado pode exercer, em regime de monopólio, a exploração de qualquer jazigo ou substância mineral.

3. As empresas que exerçam atividade de exploração mineira ao abrigo da presente lei, devem, nos termos e condições a definir na Convenção Mineira assegurar o fornecimento do mercado nacional com parte do mineral objeto da exploração.

ARTIGO 6.º

Autorização

1. É proibida a realização de qualquer operação de prospeção, pesquisa, mineração, tratamento ou comercialização de produtos mineiros sem prévia obtenção de autorização.

2. Salvo disposições em contrário, o titular dos direitos de uso exclusivo de qualquer terreno não abrangido por um direito mineiro pode ser impedido de extrair, sem fins lucrativos, materiais de construção destinados a uso próprio, nomeadamente habitação, abertura de estradas de acesso ou para fins agrícolas.

ARTIGO 7.º

Entidades competentes

1. Compete ao Estado, através do Ministério responsável pelo sector mineiro, administrar os recursos mineiros, a indústria de produção mineral, a distribuição, o comércio, bem como o consumo de bens minerais.

2. Compete à Direção-Geral de Geologia e Minas, doravante "DGGM", velar pela execução da presente lei, diplomas e regulamentos complementares.

CAPÍTULO II

TÍTULOS MINEIROS

ARTIGO 8.º

Aquisição de título mineiro

1. O Título mineiro pode ser adquirido por:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro responsável pelo sector mineiro ou os seus serviços competentes ao abrigo da presente lei;

- b) Por negociação direta depois de convite público para manifestação de interesse e a autorização da entidade competente, no caso de um jazigo já identificado pelo Estado ou por quaisquer razões fica sem titular e nos casos em que o Governo decida avaliar os recursos mineiros numa determinada localidade.

2. Os títulos mineiros são acompanhados de uma Convenção Mineira, tal como descrita no Capítulo VI.

ARTIGO 9.º

Tipologia dos títulos mineiros

Nos termos da presente lei, podem ser obtidos os seguintes títulos mineiros:

- a) Autorização de prospeção;
- b) Licença de pesquisa;
- c) Licença de pequena mineração;
- d) Licença de grande mineração;
- e) Autorização de pesquisa de inertes;
- f) Licença de pedreira industrial;
- g) Licença de compra/venda/transformação de minerais.

ARTIGO 10.º

Capacidade para aquisição de título

1. Qualquer pessoa individual ou coletiva, nacional ou estrangeira, excepto nos casos previstos no número seguinte, pode requerer um direito mineiro, nos termos e condições previstas na presente lei.

2. Não se concede direito mineiro, nem pode ser mantido por:

- a) Menor que não seja emancipado;
- b) Quem esteja falido, venha a declarar falência nos termos de lei, entre em acordo ou esquema de acordo com os seus credores, ou venha a se beneficiar de qualquer processo legal, destinado a auxiliar devedores falidos ou insolventes;
- c) Entidade que esteja em vias de liquidação, excluindo a que seja para a estruturação ou fusão da entidade com uma outra companhia;
- d) Indivíduos ou Entidades que tenham sido condenados por uma infracção nos termos e condições previstos na presente lei.

3. Enquanto em exercício das suas funções, os indivíduos com cargos dirigentes na administração pública não podem obter direitos mineiros em parte alguma do território nacional, quer individualmente, quer através de outra pessoa.

4. As proibições previstas no número anterior não são extensivas aos direitos de mineração:

a) Adquiridos antes da tomada de posse de cargos públicos ou do início do período de função ou de emprego;

b) Pertencentes ao cônjuge do indivíduo impedido pela natureza das suas funções, se tais direitos de mineração tiverem sido adquiridos antes da nomeação para o cargo a exercer ou sucessão, devidamente comprovadas;

c) De entidades em que o indivíduo impedido seja sócio ou acionista principal antes de ter sido nomeado para o cargo público.

5. O indivíduo referido na alínea c) do artigo anterior pode continuar como sócio da entidade, não podendo contudo participar na sua administração e gestão, e deve entregar a sua participação social para ser administrada por outra pessoa.

6. Em caso de aquisição de direitos mineiros por pessoas que se encontram na situação referida no n.º 3, esta considera-se nula e os direitos são transferidos para o Estado, gratuitamente.

7. A nulidade a que se refere o número anterior é declarada pelo Ministro responsável pelo setor, oficiosamente ou a pedido de terceiros.

ARTIGO 11.º

Obrigações financeiras

1. Para cada tipo de título, o titular deve pagar taxa administrativa de requerimento não reembolsável que compreende:

- Requerimento inicial;
- Renovação do título;
- Alteração do título;
- Transmissão do título;
- Taxa anual de superfície;
- Impostos sobre a produção (Royalties);
- Impostos sobre o rendimento e sobre o capital.

2. O valor dos impostos e das taxas referidas no número anterior são definidos pelo regulamento de aplicação da presente lei ou pela Convenção Mineira.

ARTIGO 12.º

Cobrança

1. As taxas administrativas de requerimento ou renovação, a taxa de superfície, o imposto sobre a produção e as multas aplicadas por infração à presente lei são cobrados pelo Fundo Nacional de Mineração.

2. Os impostos sobre o rendimento e sobre o capital são pagos no Tesouro Público.

3. A forma e modalidade de pagamento das taxas e impostos a que se referem os números antecedentes são definidas na Convenção Mineira.

4. Os comprovativos do pagamento das taxas e dos impostos supra mencionados devem ser apresentados ao Ministério responsável pelo sector mineiro ou à DGGM nos casos estipulados nesta lei.

ARTIGO 13.º

Direitos mineiros e de superfície

1. O Titular de um direito mineiro não deve, sem autorização escrita da autoridade Competente, desenvolver operações de mineração ou de pesquisa a uma distância de menos de 100 metros em qualquer terra designada e registada pela República da Guiné-Bissau, anteriormente a concessão de referido direito mineiro, que seja ou esteja:

- Destinada a servir de cemitérios;
- Local de algum monumento antigo ou monumento nacional;
- Local de qualquer edifício ou represa e massa de água aí estabelecida, pertencente ao Estado, em qualquer rua, estrada ou auto-estrada;
- Aeroporto ou aeródromo;
- Reservada para qualquer linha ferroviária ou esteja a 100 metros de distância de qualquer linha ferroviária;
- Integrada numa área protegida.

2. No caso das instalações militares, a distância referida no número anterior não deve ser inferior a 200 metros.

3. Sem o consentimento do titular dos direitos de uso exclusivo do solo ou de seu agente devidamente autorizado, o titular de um direito mineiro não deve exercer nenhum dos direitos mineiros que lhe tenham concedido ao abrigo desta lei, em nenhum lugar situado a menos de 100 metros de um terreno:

- Onde exista uma casa ou um edifício legalmente ocupado e habitado;
- Que tenha sido desbastado ou lavrado ou preparado de qualquer outra forma, de boa fé, para o cultivo de produtos agrícolas ou em que estejam plantados produtos agrícolas;
- Que seja o local de qualquer charco para gado, tanque ou represa de qualquer massa de água formada dessa maneira;
- Que seja ocupado por uma vila, sem a permissão escrita do chefe ou da Autoridade competente do distrito no qual a vila estiver situada.

ARTIGO 14.º

Contrato de acesso e relações com o superficiário

1. Os direitos mineiros são distintos dos direitos do uso do solo.

2. Qualquer autorização concedida para os fins deste capítulo pelo titular dos direitos de uso exclusivo do solo, pelo Ministro ou por uma Autoridade Competente deve ser concedida mediante determinadas condições e contrapartidas razoáveis, especificado nos termos de um Acordo de Acesso.

3. O titular de qualquer direito mineiro que requeira o uso exclusivo ou outra forma de utilização total ou parcial do terreno correspondente aos limites geográficos da sua licença, pode, de acordo com as leis relacionadas com tal aquisição, comprar, arrendar, ou adquirir o direito ao terreno através de um instrumento legal, para o seu uso, de acordo com as condições que possam ser acordadas entre o titular dos direitos mineiros e o titular dos direitos de uso exclusivo do solo ou as autoridades competentes da República da Guiné-Bissau.

4. Não sendo possível acordo a que se refere o número anterior, o titular pode recorrer ao Ministro, o qual pode ordenar que as partes submetam a questão à arbitragem nos termos do artigo 87.º da presente Lei.

5. O titular dos direitos de uso exclusivo do solo não pode impedir a realização dos trabalhos de prospeção ou de pesquisa, mas pode requerer à DGGM que o titular caucione previamente os danos que possa causar a eventuais benfeitorias existentes na área a ser prospectada.

6. Caso não haja acordo prévio entre o titular do direito mineiro e o titular dos direitos de uso exclusivo do solo, o justo valor da caução é fixado pelo tribunal.

7. Sempre que no exercício de um direito mineiro ocorram perturbações dos direitos do titular do uso exclusivo do solo, ou sejam infligidos danos a quaisquer culturas, árvores, prédios, gado ou obras ali existentes, o titular do direito mineiro, por virtude do qual as operações tenham sido levadas a cabo, está sujeito ao pagamento de uma indemnização nos termos da lei civil.

ARTIGO 15.º

Transmissão dos títulos mineiros

1. A transmissão do título mineiro está dependente da autorização prévia do Ministro responsável pelo sector mineiro e do pagamento da respectiva taxa de transmissão.

2. Qualquer modificação que afecte directamente mais de 33% da titularidade das partes sociais do titular deve ser objeto de informação escrita ao Ministro com antecedência de, pelo menos, trinta dias da data da sua realização.

3. Qualquer modificação que afete directamente mais de 50% da titularidade das partes sociais deve ser ob-

jeto de uma autorização prévia do Ministro, sob pena de caducidade do título mineiro.

4. Em caso de falecimento do titular, o administrador de herança deve no prazo de 6 meses, requerer ao Ministro a transferência ou a autorização de venda do título, sob pena de caducidade.

CAPÍTULO III EMPRESAS MINEIRAS

ARTIGO 16.º Estabelecimento

1. A empresa mineira pode ter sede no país ou no exterior e ter como sócios pessoas singulares ou coletivas, nacionais ou estrangeiras.

2. Quando a sede da empresa for no exterior, esta deve estabelecer uma sucursal no país ou ter um representante legal, com residência e domicílio permanente, investido dos poderes, necessários para representar a empresa, activa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as autoridades locais e terceiros interessados.

3. A empresa mineral deve comunicar ao Ministro, imediatamente, qualquer alteração no controle accionista das mesmas.

4. Quando a alteração ocorrida for contrária ao interesse nacional, pode o Ministro responsável pelo sector mineiro cancelar a licença e o alvará de mineração da empresa em questão.

ARTIGO 17.º

Alvará

1. O alvará para funcionar como empresa mineira é solicitado pela sociedade interessada, em requerimento dirigido ao Diretor-Geral de Geologia e Minas.

2. O requerimento de habilitação deve fornecer:

- O organigrama de funcionamento da empresa;
- A composição nominativa da direcção técnica;
- A prova de sua capacidade técnica e financeira para a execução de operações, minerais;
- O seu número de registo comercial.

ARTIGO 18.º

Fornecedores e subcontratados

1. A Empresa mineira pode escolher os seus parceiros, fornecedores e subcontratados, devendo porém informar a entidade competente das referidas escolhas.

2. Os titulares, seus fornecedores e subcontratados devem recorrer aos serviços e materiais nacionais ou a produtos fabricados ou vendidos no território nacional ou no espaço UEMOA, desde que estejam disponíveis e sejam competitivos.

**CAPÍTULO IV
MINAS**

**SEÇÃO I
AUTORIZAÇÃO DE PROSPEÇÃO**

**ARTIGO 19.º
Atribuição**

1. A prospeção mineira preliminar é livre em todo o território nacional, salvo em áreas declaradas proibidas ou já incluídas dentro de um título mineiro.

2. A autorização de prospeção será atribuída por autorização do Diretor-Geral de Geologia e Minas, se a zona requerida se encontra livre de qualquer outro título mineiro. A autorização indicará o nome do titular e o prazo de validade:

- a) O prazo de validade não poderá ser superior a 1 (um) ano;
- b) A autorização de prospeção é renovável uma vez por um período máximo de 6 (seis) meses;
- c) A autorização de prospeção não é transmissível.

3. Para determinar a data de início da validade da autorização de prospeção, o Diretor-Geral de Geologia e Minas poderá levar em consideração qualquer período que não exceda 60 (sessenta) dias, a partir da data da concessão, de que o requerente possa necessitar para o início das operações.

**ARTIGO 20.º
Direitos**

1. A autorização de prospeção não confere direito, prioridade ou preferência para a obtenção de qualquer outro título mineiro.

2. A autorização de prospeção não confere ao seu titular exclusividade de área do exercício de atividades mineiras para proceder à procura de depósitos de minerais.

**ARTIGO 21.º
Requerimento**

O requerimento para concessão de uma autorização de prospeção deverá ser submetido a DGGM, de acordo com a forma prescrita, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente ou de uma cópia certificada, o qual incluirá:

- a) Nome, morada, número de contribuinte e a respetiva nacionalidade, caso o requerente seja uma pessoa individual;
- b) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, nome, morada e nacionalidade dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa coletiva;

- c) Detalhes de qualquer Direito de mineração previamente concedido;
- d) Programa de trabalho e de despesas;
- e) O pedido feito em nome de uma empresa ou de um grupo de pessoas deve ser acompanhado de uma procuração com os devidos poderes de engajamentos expressos.

**SEÇÃO II
PESQUISA**

**ARTIGO 22.º
Atribuição de licença**

1. A licença de pesquisa é atribuída por um período máximo de três anos, renovável duas vezes por períodos de dois anos cada.

2. A superfície inicial de licença não deve ser superior a 1000 km², e deve ser reduzida, em caso de renovação, em pelo menos de 30%.

3. O perímetro atribuído deve estar livre de qualquer outros direitos mineiros.

4. A licença de pesquisa é atribuída por despacho do Ministro responsável pelo setor mineiro.

5. A licença de pesquisa é transmissível.

6. Para determinar a data de início da validade da licença de pesquisa, o Ministro pode levar em consideração qualquer período que não exceda três (3) meses, a partir da data da concessão, de que o requerente possa necessitar para fazer os preparativos necessários para o início das operações.

**ARTIGO 23.º
Direitos e obrigações**

1. A licença de pesquisa indica as substâncias ou minerais autorizados, tomando em conta o requerimento do interessado.

2. Em caso de descoberta de minerais ou substâncias não indicadas na licença de pesquisa, o titular informa de imediato ao Ministro, que pode autorizar ou não a continuação da pesquisa dessas substâncias ou minerais.

3. O titular da licença de pesquisa deve:

- a) Iniciar os trabalhos dentro de sessenta dias a contar da data de emissão da licença de pesquisa;
- b) Apresentar ao Ministro, trimestralmente, relatórios dos trabalhos desenvolvidos;

4. As licenças de pesquisa ou suas cópias autenticadas devem estar sempre presentes no local de trabalho durante a execução de operações de pesquisa.

5. O titular deve num prazo de sessenta dias a contar da data de concessão da licença, indicar os limites do

perímetro autorizado com marcos colocados em cada um dos seus cantos e ao longo das partes laterais.

ARTIGO 24.º Requerimento

1. O requerimento para concessão de uma licença de pesquisa deve ser submetido ao Ministro responsável pelo sector mineiro, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente, o qual inclui:

- a) Nome, morada, número de contribuinte e a respectiva nacionalidade, caso o requerente seja uma pessoa individual;
- b) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número do alvará de mineração, estrutura accionista, nome, morada e nacionalidade dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa coletiva.
- c) Detalhes de qualquer direito de mineração previamente concedido ao requerente;
- d) O programa de trabalho detalhado para o prazo requerido;
- e) O programa de despesas;
- f) Em caso de obras tais como sondagens, poços, trincheiras, ou galerias de reconhecimento, o titular deve explicar as medidas de segurança, de restabelecimento dos terrenos afectados, bem como as medidas de minimização dos impactos ambientais, através de uma avaliação de impacto ambiental e de um plano de reabilitação paisagística;
- g) Relatório exaustivo sobre as medidas de segurança e uma Avaliação de Impacto Ambiental e plano de reabilitação paisagística.

2. O Ministro concede uma licença de pesquisa ao requerente, no prazo de sessenta dias a contar da data de recepção do requerimento devidamente instruído, excepto se o candidato:

- a) Estiver impedido de possuir uma licença de pesquisa, ao abrigo das disposições da presente lei;
- b) For titular de outros direitos de mineração e estiver a infringir qualquer condição inerente a esse direito de mineração, em violação de alguma das disposições da presente lei ou dos regulamentos com ela relacionados;
- c) Tiver sido condenado por alguma contravenção desta lei.

3. A licença de pesquisa indica:

- a) A data de concessão da licença;
- b) O número de Cadastro;
- c) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número de Alvará de mineração, estrutura accionista, nome, morada, nacionalidade cargo dos responsáveis e dos administradores, caso o requerente seja uma pessoa colectiva.
- d) As substâncias autorizadas.

ARTIGO 25.º

Descoberta de Jazigo

1. Em caso de descoberta de jazigo, o titular pode:

- a) Fazer os estudos de viabilidade no quadro de sua licença de pesquisa e requerer seguidamente uma licença de mineração;
- b) Requerer, pagando as taxas devidas, uma renovação excepcional de dois anos, durante a qual não tem obrigações de desenvolver mais operações de pesquisa, caso por condições económicas situadas fora do seu controlo, o jazigo não possa ser explorado de imediato e o titular estiver convencido que no prazo inferior a dois anos as condições económicas permitem a exploração do jazigo.
- c) Decidir não explorar o jazigo, nem a título próprio, nem em associação com outros investidores.

2. No caso previsto na alínea c) do n.º 1, o titular tem a obrigação de fornecer ao Ministro todos os elementos geológicos, minerais e económicos obtidos durante a pesquisa e renunciar, pelo menos, a parte da licença que contém o jazigo.

SECÇÃO III

PEQUENA MINERAÇÃO

ARTIGO 26.º

Licença

1. A licença de pequena mineração pode ser obtida:

- a) Após uma licença de pesquisa, se o jazigo descoberto não tem as características suficientes para o desenvolvimento de uma mina convencional;
- b) Por contrato negociado nas condições do Artigo 6.º 1.

2. A licença de pequena mineração é atribuída por despacho do Ministro responsável pelo sector mineiro.

3. Qualquer pessoa, singular ou colectiva, nacional ou estrangeira, pode ser titular de uma licença de pequena mineração.

4. A licença de pequena mineração não pode cobrir uma área superior a 10 hectares e é emitida por um período de três anos, renovável, mediante requerimento, por

períodos adicionais de dois anos, desde que não se esgotem as reservas exploráveis e o titular cumpra as suas obrigações.

ARTIGO 27.º

Direitos e obrigações

1. O titular da licença de pequena mineração deve:

- a) Iniciar os trabalhos no prazo máximo de sessenta dias contados a partir da data de início da validade da licença;
- b) Apresentar ao Ministro, semestralmente, um relatório do progresso dos trabalhos desenvolvidos.

2. As licenças de pequena mineração ou cópias autenticadas, devem estar sempre presentes no local de trabalho durante a execução de operações de mineração.

3. O titular de uma licença de pequena mineração, para além dos impostos devidos por lei, está sujeito ao pagamento do imposto sobre a produção.

4. O titular pode requerer que o pagamento sobre a produção seja realizado mensal ou trimestralmente, sendo o valor calculado à base das previsões de produção anual.

5. A regularização é efetuada após da declaração anual de produção.

ARTIGO 28.º

Requerimento

O requerimento para concessão de uma licença de pequena mineração deve ser submetido ao Ministro, de acordo com a forma prescrita, acompanhado do comprovativo de pagamento da taxa correspondente, o qual inclui:

- a) Um estudo de viabilidade simplificado;
- b) O plano de desenvolvimento;
- c) Uma Avaliação de Impacto Ambiental;
- d) Um plano de reabilitação do sítio;
- e) Denominação, sede social, número de matrícula, número de contribuinte, número do Alvará de mineração, caso o requerente seja uma pessoa coletiva.

SEÇÃO IV

GRANDE MINERAÇÃO

ARTIGO 29.º

Obtenção de licença

1. A licença de grande mineração pode ser obtida:

- a) Após uma licença de pesquisa;
- b) Por contrato negociado nas condições do Artigo al. b) do n.º 1 do artigo 8.º.

2. A licença é atribuída por Decreto do Governo.

3. Os limites geográficos da licença de grande mineração são definidos em função do jazigo e das instalações necessárias à sua exploração.

4. Nenhum outro título mineiro pode ser atribuído na área abrangida pela licença.

5. A licença de grande mineração é concedida pelo período solicitado pelo requerente, não podendo, contudo, ser superior a quinze anos.

6. A licença de grande mineração pode ser renovada, mediante requerimento do titular, por períodos adicionais de cinco anos, desde que o titular respeite as obrigações resultante da lei, regulamentos e convenção mineira aplicável.

7. O Conselho de Ministros, com parecer favorável da Direção-Geral de Geologia e Minas, concede uma licença de mineração, no prazo de cento e vinte dias a contar da data de apresentação ao Ministro do requerimento de autorização para produção mineira, se:

- a) O requerente demonstrar, através de parecer de uma empresa de consultoria independente e internacionalmente reconhecida, que constituirá parte integrante do requerimento de autorização para produção mineira que existem reservas suficiente que o grau de qualidade de dos minerais justifica a sua produção comercial;
- b) A área de terreno em relação à qual se pede a licença de mineração não excede a área razoavelmente necessária para a execução do programa de operações de mineração proposto pelo requerente;
- c) O requerente demonstrar capacidade técnica e financeira;
- d) Quando avaliado segundo normas internacionalmente reconhecidas de boas práticas mineiras, o programa de operações de mineração proposto pelo requerente asseguraria o uso eficiente e benéfico dos recursos minerais da área relativamente qual se solicita a licença de mineração;
- e) O plano de gestão ambiental do requerente obedece às, disposições da presente lei, regulamentos de aplicação e às práticas estabelecidas por normas internacionais, ou por normas nacionais para a gestão do meio ambiente, no, tocante à forma como o mesmo é afetado por operações de mineração, plano esse que inclui, pelo, menos os seguintes elementos:
 - i. Um Estudo de Impacto Ambiental;
 - ii. Um plano de reabilitação ambiental e paisagística;

9. Considere as dimensões e a natureza das operações de mineração, propostas pelo requerente respeitantes ao emprego e à formação, dos cidadãos nacionais são adequadas, e;

10. O requerente não estiver a infringir nenhuma das disposições da presente lei e seus regulamentos.

11. O Ministro só rejeita o requerimento com base no disposto neste número, caso tenham sido fornecidas ao requerente informações pormenorizadas sobre falta de cumprimento das suas obrigações, e ele não as tenha suprido no prazo de noventa dias, ou, se essa infracção não for susceptível de correção, o titular não oferecer uma compensação razoável.

12. A licença de mineração é transmissível.

ARTIGO 30.º

Participação do Estado no capital

1. O Estado tem o direito a obter, a título gratuito, uma participação não superior a 10% no capital da empresa titular de licença de grande mineração. Esta participação gratuita não pode ser diminuída em caso de aumento de capital.

2. Sem prejuízo do disposto no número antecedente, o Estado, pode obter, a título, oneroso participações adicionais no capital da sociedade titular de licença de grande mineração, por negociação com o titular.

ARTIGO 31.º

Direitos e obrigações

1. O titular de uma licença de grande mineração:

- Desenvolve a área mineira e leva a cabo as operações de mineração com os cuidados apropriados e de acordo com o programa das operações de mineração e o plano ambiental aprovados;
- Emprega e procede à formação profissional de cidadãos nacionais, de acordo com as suas propostas apenas à licença de mineração, e;
- Procede à demarcação da área mineira, conservando-a em condições seguras e garantindo a protecção do meio ambiente da forma prescrita.

2. O Titular de uma licença de grande mineração pode vender e exportar os produtos extraídos da sua mina.

3. A exportação é isenta de taxas aduaneiras desde que os produtos exportados sejam certificados pela DGGM.

4. A licença de grande mineração confere ao seu titular direitos exclusivos para levar a cabo operações de mineração dentro da área geográfica da licença, e para executar todos outros atos e ações que sejam necessários ou razoavelmente apropriados, para o desenvolvi-

mento dessas operações, no âmbito da licença de mineração aprovada.

5. O titular, dentro dos limites da área geográfica da licença, pode, pessoalmente ou por intermédio dos seus empregados, colaboradores ou agentes:

- Celebrar a Convenção Mineira e tomar todas as medidas razoáveis no solo e subsolo, para fins das operações de mineração;
- Erigir os equipamentos, as instalações e os edifícios necessários para fins da extração, transporte, beneficiação ou tratamento dos minerais extraídos no decorrer das operações de mineração;
- Dispor, dentro ou fora do território nacional de qualquer produto mineral extraído nas condições definidas na presente leis, regulamentos ou convenção mineira aplicável;
- Prosseguir as pesquisas dentro da área mineira, com a finalidade de aumentar as reservas;
- Empilhar ou descarregar quaisquer produtos minerais ou resíduos com respeito pelas normas e boas práticas ambientais internacionalmente aceites.

6. O titular de uma licença de grande mineração deve informar ao Ministro, por meio de uma exposição dos motivos:

- Com a maior antecedência possível, sempre que seja forçado a suspender a produção da mina durante um período prolongado, não superior a cento e vinte dias;
- Com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, se pretender restringir ou reduzir temporariamente a produção, durante um período que não exceda 30 (trinta) dias.

7. O Ministro, recebida a notificação mencionada no número anterior, e após as diligências julgadas pertinentes:

- Autoriza a suspensão, restrição ou redução da produção comercial, ou;
- Designa audiência para estabelecimento de acordo que, caso não seja possível, pode dar lugar a um processo de arbitragem tendente a ordenar ao titular para que retome a produção integral da mina dentro de um certo prazo, ou;
- Exige ao titular que requeira a retenção da licença de mineração, caso seja expectável que a produção venha a estar suspensa por um período superior a cento e vinte dias.

ARTIGO 32.º

Declaração de abertura e encerramento de obras

1. A atribuição de uma licença de grande mineração deve ser acompanhada por uma autorização de abertura

das obras iniciais, nomeadamente, a mina a céu aberto, diagrama de beneficiação e a central eléctrica.

2. A abertura de uma nova fossa ou modificação das instalações de tratamento, estão sujeitas à obtenção de autorização prévia do Ministro.

3. Caso as obras existentes não sejam utilizáveis e o titular pretender desmantelá-las, deve declarar a pretensão ao Ministro que instruirá os serviços técnicos para que certifiquem que essas instalações são desmanteladas ou encerradas em conformidade com o plano de gestão ambiental e que os riscos de poluição ou de acidente são minimizados.

4. O Ministro emite o respetivo certificado de abandono de instalações, caso o desmantelamento ou encerramento tenham sido realizados de forma adequada.

5. O titular de uma licença de mineração não pode abandonar a licença sem que todas as instalações tenham sido encerradas de forma adequada e obtenham o respetivo certificado de abandono.

6. O certificado de abandono das operações mineiras pode ser requerido caso o titular preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Pretenda abandonar a totalidade da exploração;
- Respeite todas as obrigações técnicas e financeiras;
- Tenha pago a taxa de abandono.

7. A construção de novas instalações sem que se tenha requerido e obtido a autorização do ministro dá lugar ao pagamento de multa nos termos da presente lei.

ARTIGO 33.º

Requerimento

1. A licença de grande mineração contém:

- A identificação completa do requerente;
- A data de concessão da licença de mineração;
- A data de expiração da licença de mineração; e
- O mapa da licença, mostrando a área de terreno afetada pela mina, pelas suas instalações de apoio e pelas operações de mineração.

2. À licença de grande mineração devem ser apensos os seguintes documentos que são dela parte integrante:

- O programa de operações de mineração;
- O programa de despesas;
- O plano ambiental do requerente;
- O plano detalhado de encerramento;
- As propostas do requerente referentes ao emprego, assistência médica, alojamento e formação profissional dos cidadãos nacionais que são empregados, colaboradores ou agentes do requerente no local da mina;

f) O recibo do pagamento da Taxa de requerimento.

3. O titular da licença de grande mineração pode, em qualquer momento, até um ano antes da data da sua expiração, requerer ao ministro, uma ou mais vezes, a renovação da totalidade ou de qualquer parcela da licença de mineração.

4. O requerimento de renovação inclui:

- Uma declaração sobre o período pretendido para a renovação, em conformidade com o n.º 4 do artigo 29.º;
- Os pormenores mais recentes a respeito das reservas inferidas, indicadas e medidas, e do respectivo grau de qualidade;
- O investimento de capital a efetuar durante o período de renovação;
- Quaisquer alterações esperadas dos métodos de extracção e de tratamento do minério e dos resíduos;
- Um programa proposto para operações de mineração e o plano ambiental para o período de renovação, notando em particular quaisquer alterações do programa do plano originais que governam a licença de mineração corrente;
- O plano de encerramento actualizado;
- Comprovativo de pagamento da taxa de renovação.

5. Salvo quaisquer disposições em contrário contidas na presente lei, a licença de mineração é renovada e emendada de modo a reflectir as condições do requerimento de renovação aprovado pelo Conselho de Ministros, por um período não superior a cinco anos.

6. A renovação é decidida no prazo de sessenta dias a contar da data da recepção do respetivo requerimento.

7. O Conselho de Ministros pode rejeitar um requerimento de renovação caso:

- O desenvolvimento da área de mineração não tiver sido processado com razoável cuidado;
- Não restarem reservas em quantidade susceptíveis de serem exploradas, ou;
- O requerente, no momento da renovação, não estiver a cumprir com as obrigações resultantes da presente lei, regulamentos de aplicação ou convenção mineira.

CAPÍTULO V

AUTORIZAÇÃO DE RETENÇÃO

ARTIGO 34.º

Autorização de retenção de licença

1. O titular de uma licença de pequena ou grande mina pode, em qualquer altura durante o período de vali-

dade dessa licença, e mediante o pagamento de uma taxa de estudo, requerer ao Ministro a concessão de uma retenção de licença, invocando os seguintes motivos:

- a) O titular identificou um depósito mineral dentro da área da licença, susceptível de ter valor comercial, mas esse depósito mineral não pode ser explorado de imediato, devido a condições económicas situadas fora do controlo do titular, que sejam ou possam ser de natureza temporária, ou;
- b) As operações de mineração não podem prosseguir, devido as condições adversas no mercado ou outros fatores económicos situadas fora do controlo do titular, que sejam ou possam ser de carácter temporário.

2. A retenção de licença é autorizada por decisão do Conselho dos Ministros.

3. O requerimento da retenção de licença é acompanhado por estudos e pareceres, preparados por peritos ou por consultores reconhecidos e aceites pela indústria mineira, abrangendo:

- a) A extensão das condições económicas adversas, as perspectivas de recuperação, e a importância comercial, no futuro, do depósito mineral ou da mina; ou;
- b) As condições do mercado, as tendências e os fatores económicos relevantes que afetam o desenvolvimento ou a reabertura da mina; e quaisquer outras informações que o Ministro possa razoavelmente exigir, com respeito às propostas do requerente para a retenção e o desenvolvimento futuro do depósito, ou a produção futura a partir deste;

c) O recibo de pagamento da taxa de retenção.

4. O Ministro com base no parecer da DGGM, se estiver satisfeito com as razões especificadas no requerimento e estiver convencido de que as operações de mineração poderão começar ou recomeçar dentro de um período de três anos, concede ao requerente a retenção da licença dentro de sessenta dias.

5. A retenção da licença pode ser concedida:

- a) Por um período não superior a três anos, e
- b) Se mediante requerimento do titular, o Ministro continuar convencido de que o desenvolvimento comercial ou a produção não é possível até à data de expiração da retenção da licença, o mesmo pode ser renovado apenas por um período de dois anos.

6. Porém, antes de renovar a retenção da licença, o Ministro, através da DGGM pode solicitar que o titular lhe forneça quaisquer estudos atualizados, estimativas e avaliações das perspectivas económicas que possam

razoavelmente ser exigidos, permitindo que o desenvolvimento da exploração do depósito mineral recomece dentro dessa prorrogação de dois anos.

7. O Ministro pode impor condições ao titular, com vista à preservação do depósito mineral, da mina e/ou à restauração do meio ambiente dentro do perímetro da licença.

8. Se o Ministro estiver convencido de que uma licença sujeita à Retenção se tomou viável durante o período de validade da retenção, ele pode, mediante aviso ao titular da retenção, exigir que o titular volte a cumprir as condições impostas por esta lei, no tocante à retenção. Pode depois, a qualquer momento, cancelar a retenção da licença, decisão essa que o titular pode recorrer, dentro de um prazo de trinta dias, e que está sujeita a apreciação pelo ministro dentro de sessenta dias após a interposição de tal recurso.

9. A taxa de superfície é pagável durante o período de validade da retenção.

10. A taxa de renovação da retenção da licença deve ser paga no momento do requerimento de renovação.

CAPÍTULO VI

PEDREIRAS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 35.º

Generalidades

O aproveitamento das pedreiras só pode ser feito nos termos da presente lei e seus Regulamentos e está sujeito à fiscalização do Governo, através da DG GM.

ARTIGO 36.º

Modalidades de aproveitamento

1. O aproveitamento das pedreiras destina-se ao uso próprio ou ao uso comercial.

2. Considera-se para uso próprio, o aproveitamento de pedreiras destinado a obras do titular do direito de uso exclusivo do solo onde se situa a pedreira ou quem as explore com sua autorização, sem fins comerciais.

3. Diz-se para uso comercial, o aproveitamento de pedreiras destinado ao comércio ou transformação dos respectivos produtos.

4. O governo pode, excepcionalmente, autorizar a exploração de pedreiras industriais temporárias, exclusivamente destinadas a um trabalho público específico e quando as pedreiras comerciais existentes não possam fornecer a qualidade ou a quantidade requerida.

ARTIGO 37.º**Atribuição**

1. As licenças de pedreira são atribuídas por despacho do Ministro responsável pelo sector mineiro, com excepção da autorização de pesquisa de inertes que é concedida pelo Director-Geral de Geologia e Minas, e as pedreiras artesanais que apenas estão sujeitas a comunicação às autoridades locais competentes.

2. Os termos e condições da licença serão definidos na respetiva convenção que dela faz parte integrante.

SECÇÃO II**AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA DE INERTES****ARTIGO 38.º****Atribuição**

A autorização de pesquisa de inertes é emitida pelo Director-Geral de Geologia e Minas por um período não superior a 1 (um) ano e uma superfície inferior à 200 km².

ARTIGO 39.º**Direitos e obrigações**

1. A autorização de pesquisa de inertes permite o seu titular a realizar trabalhos com a finalidade de delimitar, com maior precisão, a pedreira que pode vir a ser explorada, melhorar o conhecimento do material a extrair e a planificar a exploração.

2. Os resultados da pesquisa serão transmitidos semestralmente à DGGM.

3. Caso o Titular venha a decidir não iniciar a exploração da pedreira, deve restabelecer o terreno em seu estado inicial.

ARTIGO 40.º**Requerimento**

1. A autorização de pesquisa de inertes pode ser requerida por qualquer pessoa, individual ou coletiva, nacional ou estrangeira.

2. O requerimento deve conter:

- a) O nome e morada do requerente;
- b) Os limites da zona requerida;
- c) A substância a pesquisar;
- d) O plano de reabilitação paisagística, relativamente aos poços e trincheiras.

SECÇÃO III**PEDREIRAS ARTESANAIS****ARTIGO 41.º****Declaração e Limitações**

1. É permitida, no território nacional, a exploração artesanal de areia, cascalho e conchas carbonáticas.

2. É obrigatória a obtenção de licença de pedreira sempre que a produção ultrapasse 400 m³ por ano.

3. As explorações artesanais, logo que iniciadas ou abandonadas, são obrigatoriamente comunicadas às autoridades locais competentes que transmitirão o facto à DGGM, indicando a respetiva localização geográfica, bem como a descrição das operações aí desenvolvidas.

4. A declaração não confere direito de exclusividade, pelo que qualquer empresa mineral pode requerer uma licença de pedreira na área explorada artesanalmente.

5. Todavia, a concessão dos direitos mineiros mencionados no número anterior pode incluir, em função da situação local:

- a) Um prazo de um ano antes do início dos trabalhos, por forma a permitir a reorganização dos artesãos;
- b) A obrigação de empregar totalmente ou em parte os artesãos.

6. A falta de declaração constitui uma irregularidade que pode ser sancionada com confiscação de todos os produtos extraídos pelos serviços técnicos do Ministério responsável pelas pedreiras.

7. A produção está sujeita ao pagamento de um imposto forfetário sobre a atividade.

8. O Ministério da tutela pode delegar na administração local a competência de proceder à cobrança do imposto mencionado no número anterior, incumbindo a esta a obrigação de transmitir de imediato ao Ministro o comprovativo.

ARTIGO 42.º**Direitos e obrigações**

Os exploradores artesanais devem:

- a) Ter um registro de venda dos produtos extraídos;
- b) Ter um registro diário dos trabalhadores presentes no sítio de extracção;
- c) Explorar o jazigo sem causar dano maior ao meio ambiente;
- d) Respeitar as instruções dos serviços técnicos do Ministério de Recursos Naturais.

ARTIGO 43.º**Incentivos de modernização**

1. A fim de transformar as pedreiras artesanais em pedreiras comerciais, são estabelecidas as seguintes medidas:

- a) Apoio técnico gratuito pela DGGM ao explorador de pedreira artesanal, a fim de realizar um estudo simplificado de viabilidade do jazigo;

b) Isenção ao explorador de pedreira artesanal a taxa relativo a obtenção da licença de pedreira industrial;

c) Isenção ao titular da licença de pagamento de imposto sobre a produção no primeiro ano de exploração comercial.

2. Estas disposições farão parte integrante do contrato a firmar entre a DGGM e o explorador artesanal, desde que o este exprimir a vontade de modernizar sua pedreira artesanal.

SEÇÃO IV LICENÇA DE EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS INDUSTRIAIS

ARTIGO 44.º Atribuição

1. O aproveitamento das pedreiras pode ser feito:

a) Pelos titulares dos direitos de uso exclusivo do solo onde se situa a pedreira, com a autorização concedida nos termos da presente lei;

b) Por terceiros, mediante autorização do titular dos direitos de uso exclusivo do solo, concedida nos termos da presente lei;

c) Por expropriação.

2. A licença de exploração de pedreira industrial é atribuída por despacho do Ministério responsável pelo sector mineiro.

3. A autorização de exploração de pedreiras por uso próprio é da competência da Direcção-Geral de Geologia e Minas.

ARTIGO 45.º Estimativa da produção

1. Ao estabelecer a convenção entre o estado e a empresa, é estimada a produção mensal ou trimestral que servirá, entre outros, de base ao cálculo do imposto anual sobre a produção que é objecto de actualização anual.

2. O imposto sobre a produção é pago mensal ou trimestralmente, conforme vier a ser definido na respectiva convenção.

3. O atraso no pagamento é punível com multa correspondente a 10% do valor do imposto devido por cada mês de atraso.

4. O Ministro, tomando em conta o nível provável de produção e a localização geográfica da exploração, pode interditar a exportação de uma determinada parte da produção estimada. As quantidades exportáveis serão comunicadas aos serviços de alfândega. Estas reservas sobre a exportação serão atualizadas anualmente.

5. O titular, sempre que ocorra qualquer modificação do ritmo de produção deve informar o fato ao Mi-

nistro, podendo, o titular em caso de redução da produção, requerer o reajuste do imposto sobre a produção.

6. No fim do ano ou antes de 31 de Março do ano seguinte, o titular fornece uma declaração de produção anual incluindo as quantidades vendidas no território nacional, as quantidades exportadas e as quantidades armazenadas.

7. O Ministro, no prazo de sessenta dias a contar da recepção da declaração de produção anual, proceder ao respetivo balanço corrigindo o valor do imposto devido.

8. Qualquer pessoa, singular ou coletiva que não consiga comprar no mercado local materiais produzidos localmente por falta de disponibilidade, dará conhecimento do fato ao Ministro que instruirá os seus serviços técnicos para certificar a veracidade do fato, sendo as falsas declarações sancionadas.

9. Caso se constate que a declaração não corresponde à realidade ou se a parte da produção reservada ao mercado nacional foi exportada, são aplicadas as seguintes sanções separadamente ou juntamente:

a) Interdição de exportação;

b) Multas;

c) Revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 46.º Expropriação

1. A expropriação só pode ocorrer nos casos expressamente previstos na presente lei, devendo o acto, sob pena de nulidade, ser devidamente fundamentado.

2. Em caso de pedreiras temporárias:

a) A expropriação deverá incidir sobre as pedreiras utilizáveis mais próximas do local da obra;

b) A expropriação é limitada ao uso da pedreira para os fins indicados;

c) Finda a obra, a pedreira é devolvida ao titular do direito de uso exclusivo do solo, com o terreno devidamente regularizado.

3. Só é permitida a expropriação para fins industriais:

a) Quando se trate de jazigos que, pela sua natureza e extensão, assegurem a possibilidade de uma exploração regular e continua;

b) Quando se trate de exploração de camadas ou maciços indispensáveis à manutenção de qualquer indústria de interesse e se verifique a circunstância prevista no número anterior;

4. A expropriação para fins industriais só pode ocorrer quando, reconhecida a utilidade pública do aproveitamento, e os titulares do direito de uso exclusivo do solo:

- a) Recusem negociar com o titular;
- b) Não utilizem o terreno por habitações ou atividades profissionais não transferível facilmente num outro sítio.

5. Podem ser expropriados os terrenos necessários à instalação dos acessórios da lavra, nos mesmos termos.

6. A expropriação de uma pedreira para fins industriais importa a obrigação de fazer a lavra com continuidade.

7. A suspensão da lavra por mais de um ano, determina a caducidade dos direitos do explorador, com revisão para o expropriado, salvo se, por motivos justificados, for autorizado pela Direção-Geral de Geologia e Minas, a ampliar o período de suspensão em mais de dois anos, em ser renovada.

8. O requerente da expropriação faz depósito de garantia num Banco Comercial, cuja importância é fixada pela DGGM, que se considera perdido a favor do Estado em caso de suspensão da lavra, for para além do prazo legal ou da prorrogação autorizada.

9. O depósito é aplicado na liquidação das despesas de segurança da pedreira abandonada, e possível regularização do solo, revertendo para o explorador o remanescente.

10. A regularização da obra é da competência do requerente da exploração que deixa em condições ótimas de segurança e de recuperação paisagística a pedreira abandonada, competindo à Direção-Geral de Geologia e Minas a passagem de certificado de regularização.

11. Salvo lei especial em contrário, não podem ser expropriadas as pedreiras:

- a) Que constituam reserva destinada a assegurar a continuidade de uma exploração industrial já existente;
- b) Situada em terrenos sujeitos ao regime florestal e que tenham revestimento arbóreo, excepto quando se verifique, mediante prévio inquérito feito por técnicos dos Ministério dos Recursos Naturais, que a lavra sendo útil para a economia nacional, não prejudica as plantações existentes e não atenta contra o equilíbrio ecológico.

ARTIGO 47.º

Direitos e obrigações

1. A exploração de pedreira pode ser para uso próprio ou para fim comercial.

2. A autorização de exploração de pedreira para uso próprio é concedida pelo Diretor-Geral de Geologia e Minas após o parecer da autoridade local competente, por um período não superior a um ano, caso a lavra respeite as seguintes condições:

- a) Profundidade máxima de 5 metros;
- b) Largura e comprimento <50 m;
- c) O bombeamento de água é proibido.

3. A licença de exploração de pedreira industrial é concedida pelo Ministro por um prazo não superior a três (3) anos, com a possibilidade de renovação por períodos de 2 (dois) anos desde que o Titular cumpra as obrigações resultantes da presente lei, regulamento e respectiva convenção.

4. O requerimento de licença de exploração de pedreira deve ser acompanhado de:

- a) Uma Avaliação de Impacto Ambiental;
- b) Um estudo de viabilidade simplificado;
- c) Um plano de reabilitação do sítio;
- d) Um plano de trabalho e de despesas;
- e) A prova da capacidade técnica e financeira do requerente.

5. O titular tem obrigação de desenvolver trabalhos de pesquisa em torno de sua exploração para assegurar a durabilidade da pedreira.

6. A licença de exploração de pedreira temporária é concedida pelo Ministro por um prazo não superior a 2 (dois) anos, sendo a extracção limitada à exata quantidade necessária à realização da obra pública.

7. O requerimento de licença de exploração de pedreira temporária é acompanhado de:

- a) Um plano ambiental;
- b) Um plano de reabilitação dos terrenos para assegurar seu uso público depois do fim de extracção.

ARTIGO 48.º

Forma

A autorização prévia dos titulares do uso exclusivo do solo onde se situem pedreiras para que terceiros as possam explorar, é concedida observando o seguinte:

- a) Por documento particular, se a exploração se fizer para uso próprio e a céu aberto;
- b) Por escritura pública, se o aproveitamento for para obras públicas, para uso industrial ou se a lavra for subterrânea.

CAPÍTULO VII

COMERCIALIZAÇÃO E TRANSFORMAÇÃO DE PRODUTOS MINEIROS

ARTIGO 49.º

Direitos de comercialização

1. A licença de mineração e a autorização de pedreira permite ao seu titular a venda e exportação da sua produção, na medida de terem uma contabilidade especí-

fica. Em caso de pedreiras artesanais e eventualmente de pequenas minas, a produção pode ser vendida a intermediários matriculados e autorizados pelo Ministro responsável pelo sector dos recursos mineiros.

2. Os intermediários devem transmitir semestralmente ao Ministério responsável pelo setor mineiro os detalhes das quantidades de produtos comprados, vendidos e armazenados bem como a lista dos fornecedores e a quantidade comprada a cada um deles.

3. Os titulares de direitos de comercialização estão sujeitos ao pagamento de imposto sobre o rendimento a uma taxa a definir no regulamento de aplicação da presente lei.

ARTIGO 50.º

Transformação mineira

1. Qualquer investidor, nacional ou estrangeiro, pode requerer o direito de transformação de produtos mineiros extraídos no território nacional.

2. O requerimento dirigido ao Ministro deve ser acompanhado de:

- a) Registro do Comércio;
- b) Plano de trabalhos e despesas;
- c) O Estudo de Impacto Ambiental;
- d) Título de direitos de uso exclusivo do terreno onde serão desenvolvidas as operações ou a autorização do titular dos direitos de uso exclusivo do solo.

3. O titular da autorização de transformação mineira é:

- a) Obrigada de fornecer ao Ministro, semestralmente, um relatório de desenvolvimento;
- b) Isento de taxa de exportação.

4. O titular está sujeito ao pagamento do imposto sobre o rendimento.

CAPÍTULO VIII DIREITOS E OBRIGAÇÕES

SECÇÃO I RELATÓRIOS E DECLARAÇÕES

ARTIGO 51.º Informações

1. O titular de direitos mineiros em fase de exploração deve anualmente, antes do dia 31 de Março do ano seguinte, remeter a declaração detalhada dos produtos extraídos e comercializados.

2. Esta informação deve especificar:

- a) A quantidade de produtos extraídos;
- b) A quantidade de produtos exportados e seu valor comercial;

c) A quantidade de produtos vendidos no território nacional e seu valor comercial;

d) A quantidade de produtos armazenados no local de produção.

ARTIGO 52.º

Relatórios

O titular de direitos mineiros em qualquer fase de desenvolvimento deve fornecer, trimestralmente ou semestralmente, conforme as disposições anteriores, relatórios de desenvolvimento técnico e financeiro, em relação com os planos técnicos e financeiros submetidos pelo requerimento do Título.

SECÇÃO II

PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

ARTIGO 53.º

Estudo de impacto ambiental

1. O titular de um título de exploração mineral têm de elaborar estudos de impacto ambiental e planos de gestão ambiental para evitar, minorar, controlar, reabilitar e compensar os efeitos ambientais e sociais derivados das suas atividades.

2. O plano ambiental é aprovado pelo Ministro ouvido os serviços competentes antes da emissão de uma licença de mineração.

3. O estudo de impacto ambiental é proporcional à importância das operações mineiras previstas.

4. O plano ambiental obedece às especificações e às práticas estabelecidas por normas nacionais e internacionais para a gestão do meio ambiente, em relação ao modo como é afetado por operações de mineração.

5. O Ministro pode exigir ao titular de um título de exploração mineral ou requerente de renovação de um Direito de mineração, depósito de cauções de garantia ou apólices de seguro para assegurar o cumprimento das exigências e condições do plano ambiental.

6. O conteúdo do plano ambiental é detalhado no regulamento de aplicação da presente lei.

7. O Ministro, através dos serviços competentes, pode ordenar a pessoa ou entidade que tenha sido titular de um direito de mineração, que tomem providências necessárias dentro de um prazo determinado, para tomar efectivas as condições incluídas no plano ambiental em anexo à licença de mineração.

8. Se a pessoa a quem tenha sido endereçada a diretiva faltar ao cumprimento dessas orientações, o Ministro pode ordenar a tomada de medidas necessárias para assegurar a sua execução, sendo que os respetivos custos directos e indirectos constituem uma dívida pagável ao Estado pela pessoa ou entidade a quem essas orientações tenham sido transmitidas.

9. Sempre que o Ministro considerar que o titular de uma licença de mineração está a utilizar práticas mineiras nocivas, pode emitir ao titular um aviso através dos serviços de Geologia e Minas, fornecendo dados detalhados sobre essas práticas, e exigir que o titular responda por escrito, dentro de 90 dias, com uma explicação detalhada dos motivos por que o titular não pôs termo ao uso de tais práticas.

10. Sempre que, decorrido o prazo concedido, o titular não conseguir demonstrar satisfatoriamente ao Ministro que não está a utilizar práticas mineiras nocivas, ou que o emprego de tais práticas é justificado, o Ministro deve emitir um aviso de arbitragem, ao abrigo do disposto no Título IX da presente lei, que pode resultar na emissão de uma ordem ao titular para que deixe de empregar essas práticas ou as práticas especificadas nos avisos, a partir de uma determinada data, conforme estiver indicado no aviso e o titular cumprirá essas directivas.

11. Uma dívida contraída para com o Estado ao abrigo do disposto no número 6 é recuperável, independentemente de o indivíduo ou a entidade em dívida tiver ou não sido processada ou condenada por infração à presente lei.

ARTIGO 54.º

Validação de estudo de impacto ambiental

1. O Ministério responsável pelo sector mineiro, deve remeter, no prazo de dez dias o Estudo de Impacto Ambiental ao membro do Governo responsável pela área do ambiente que deve emitir parecer quanto à sua adequação e conformidade no prazo de trinta dias a contar da sua recepção.

2. Decorrido o prazo mencionado no número anterior sem que seja emitido o parecer, presume-se que o Estudo de Impacto Ambiental é adequado e conforme.

ARTIGO 55.º

Prazo de instrução do requerimento

A solicitação de elementos adicionais indispensáveis à apreciação da adequação e conformidade do Estudo de Impacto Ambiental suspende o decurso do prazo previsto n.º 6 do artigo 29.º da presente lei.

ARTIGO 56.º

Auditoria ambiental

1. O Titular de uma licença deve facilitar a realização de qualquer auditoria ambiental, requerida pelo Ministério de tutela ou por uma entidade nacional competente.

2. Os documentos necessários, entre os quais, plano ambiental, Estudo de impacto, análises químicas devem estar disponíveis aos auditores e estes terão a possibilidade de inspecionar qualquer instalação mineira e tomar todas as amostras que julgarem necessárias.

SEÇÃO III

HIGIENE E SEGURANÇA

ARTIGO 57.º

Higiene e segurança

1. Todas as pessoas que realizem operações mineiras tal como definidas na presente lei, devem conformar-se com as boas técnicas das artes, para garantir a segurança das pessoas e dos bens.

2. As disposições de segurança e higiene aplicáveis aos trabalhos de prospeção, pesquisa e exploração de substâncias mineiras, particularmente nas pedreiras, laboratórios e fábricas, assim como as disposições de segurança relativamente ao transporte, armazenamento e uso de produtos explosivos e produtos tóxicos serão definidas por regulamento.

3. Qualquer acidente ou perigo que ocorra durante uma operação mineira deve imediatamente ser comunicado à entidade competente.

4. O titular de um direito mineiro deve submeter-se as medidas de prevenção estabelecidas pela administração, em tudo o que concerne à segurança pública, higiene e segurança dos trabalhadores, preservação dos recursos minerais, das águas subterrâneas e dos edifícios.

SEÇÃO IV

EMPREGO E FORMAÇÃO

ARTIGO 58.º

Emprego

1. O titular de direitos mineiros é livre de empregar as pessoas que considere necessárias ou úteis à sua actividade.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o titular, em igualdade de circunstâncias daria preferência no emprego aos cidadãos nacional.

ARTIGO 59.º

Formação

O plano de formação requerido pela obtenção de uma licença de mineração deve ter como objetivo de transmitir aos empregados nacionais as competências equivalentes à dos empregados estrangeiros.

SEÇÃO V

OBRIGAÇÕES DO ESTADO

ARTIGO 60.º

Promoção das pequenas minerações

1. Os depósitos minerais de tamanho insuficiente para a grande indústria mineira devem ser divulgados pela DGGM junto das empresas do sector mineiro.

2. As entidades a que forem atribuídas licenças em consequência da manifestação de interesse à divulgação mencionada no número anterior, serão isentas de qualquer taxa ou impostos durante os dois primeiros anos de actividade.

ARTIGO 61.º

Desenvolvimento de indícios

Em caso de depósitos mal delimitados, a DGGM, antes de os divulgar junto das empresas do setor mineiro, pode efectuar os trabalhos complementares, utilizando para o efeito verbas do Fundo Nacional de Mineração, tal como definido no decreto 2/96, de 8 de Abril.

ARTIGO 62.º

Cadastro mineiro

1. A DGGM tem a responsabilidade de manter um cadastro mineiro, no qual serão registados todos os requerimentos de títulos mineiros e os seus estatutos. Os perímetros dos títulos em vigor serão registados num plano sempre actualizado.

2. O Cadastro mineiro é de consulta pública;

3. A DGGM deve arquivar a totalidade dos relatórios transmitidos pelos titulares, em respeito às condições de confidencialidade previstas no artigo 52.º da presente lei.

ARTIGO 63.º

Fundo de mineração

1. As despesas do Fundo Nacional de Mineração a realizar pela DGGM têm como prioridade:

- a) A regularização das pedreiras artesanais informais;
- b) Assistência técnica aos exploradores de pedreiras artesanais para transformar-se em pedreiras comerciais;
- c) A seleção de jazigos para o desenvolvimento de pequenas minas;
- d) Realização de trabalhos geológicos complementares de prospeção e pesquisa;
- e) A promoção do sector mineral.

2. A parte destinada à regiões é utilizada para o desenvolvimento de projetos rurais duráveis.

SEÇÃO VI

CONFIDENCIALIDADE, TRANSPARÊNCIA E CONTROLO

ARTIGO 64.º

Confidencialidade

Os documentos, relatórios, planos remetidos ao Ministro no quadro das actividades minerais tem um prazo de confidencialidade de 3 anos, com excepção do Estudo de Impacto Ambiental.

ARTIGO 65.º

Comissão mista

1. É instituída por esta lei, uma comissão mista entre o Ministério com tutela do setor mineral, o Ministério

das Finanças e o Ministério do Comércio que no fim de cada ano, realizará o balanço dos produtos mineiros exportados, tal como registados nos postos aduaneiros e nas declarações de produção, venda e exportação fornecidas pelos títulos de direitos mineiros.

2. As irregularidades constatadas neste balanço serão controladas no sítio de produção poderão culminar em aplicação de multas ou revogação dos direitos mineiros.

ARTIGO 66.º

Transparência

Anualmente, o Ministério responsável pelo setor mineiro deve publicar o conjunto dos movimentos de dinheiro no Setor Mineiro incluindo:

- a) Os gastos declarados pelos titulares (taxas e impostos);
- b) Receitas registradas no Fundo Nacional de Mineração;
- c) Receitas registradas nas regiões por conta do Fundo;
- d) Número e tipos de licenças;
- e) Receitas teóricas de acordo com o número de licenças.

ARTIGO 67.º

Controlo das operações mineiras

1. O Ministério pode efetuar vistorias de inspeção dos trabalhos de pesquisa e de mineração para verificar "in loco" o fiel cumprimento das disposições da presente lei, correndo por conta do mesmo o custo das despesas de deslocação e da estadia da equipa técnica do órgão fiscalizador.

2. A pessoa ou entidade deve adoptar os princípios de contabilidade aceites universalmente mantendo os seus livros e registos em dia, inclusive os de natureza técnica.

3. O Ministério pode ordenar, auditoria nos livros e registos, se julgar que alguma informação não corresponder à realidade.

4. Se dessa auditoria, ficar comprovado dolo ou má-fé da entidade no fornecimento de qualquer informação, correrão por conta desta os respetivos custos dos serviços sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na presente lei ou em outras pertinentes.

CAPÍTULO IX

CONVENÇÃO MINEIRA

ARTIGO 68.º

Objetivo

1. As relações entre os investidores mineiros e as autoridades nacionais e/ou locais são reguladas através de uma convenção mineira, excepto no caso de pedreiras artesanais.

2. Nenhuma obrigação fora da convenção pode ser exigida ao titular.

ARTIGO 69.º
Partes implicadas

A convenção implica obrigatoriamente o representante competente do Estado e o requerente ou titular. Dentro do processo de elaboração desta contratualização, o aviso do Governo Regional e/ou da Administração do Setor é pedido de forma oficial pelo representante competente do Estado.

ARTIGO 70.º
Conteúdo da convenção

1. A convenção deve especificar em detalhe direitos e obrigações das partes, bem como, disposições gerais dos programas a desenvolver, nomeadamente:

- a) Modalidades de pagamento das taxas e impostos;
- b) Prazos de validade;
- c) Obrigações ambientais;
- d) Frequência e conteúdo dos relatórios;
- e) Modalidades de isenções de taxa ou impostos.

2. No caso de Licença de Pequena Mineração ou de Pedreira, se for possível, definir a produção mínima mensal a qual se paga mensalmente ou trimestralmente o imposto.

3. A regularização do imposto é feita depois da declaração anual de produção.

4. O modelo de convenção é objecto de um regulamento de aplicação desta lei.

ARTIGO 71.º
Delegação de competência

A Direção-Geral de Geologia e Minas pode delegar ao Governo Regional ou a Administração do Setor a competência para a fiscalização da licença e a cobrança das taxas.

CAPÍTULO X
REGIME FISCAL E ADUANEIRO
SECÇÃO I
DISPOSIÇÃO GERAL

ARTIGO 72.º
Estabilidade fiscal e aduaneira

1. O regime fiscal e aduaneiro estabelecido no momento da licença, permanece inalterável durante todo o período da sua validade, não lhe sendo aplicável os regimes fiscais e aduaneiros que lhe sobrevenham.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior o titular pode optar pelo novo regime fiscal.

ARTIGO 73.º

Empréstimos e adiantamentos por conta

Aos titulares de Licenças Mineiras não se aplicam quaisquer disposições legais ou regulamentares que exijam:

- a) A realização de um empréstimo ao Estado, ou;
- b) Adiantamento de pagamentos, ou a compra de obrigações ou títulos de qualquer tipo, destinados a assegurar o pagamento antecipado de impostos sobre os rendimentos de actividades de mineração ou de quaisquer outros impostos devido ao Governo.

ARTIGO 74.º

Moedas estrangeiras

Os titulares de Licenças de Pesquisa e Exploração são autorizados a abertura e manutenção de contas em moedas estrangeiras nos Bancos comerciais que operam no território nacional.

ARTIGO 75.º

Taxas

1. Os titulares são obrigados a proceder ao pagamento das taxas de licença, renovação ou alteração de qualquer tipo, excepto nos casos previstos na presente Lei.

2. O valor da taxa referida no número anterior é fixado no regulamento de aplicação desta lei.

3. O pagamento é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 76.º

Taxa de superfície

1. Os Titulares são obrigados a proceder o pagamento anual de uma taxa de superfície, cujo valor é fixado no regulamento de aplicação da presente lei.

2. O pagamento é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 77.º

Imposto sobre a produção

1. Estão sujeitos ao imposto sobre a produção (royalty) todos os produtos mineiros extraídos no território da República da Guiné-Bissau.

2. O "royalty" corresponde a uma percentagem do valor do produto extraído. O valor da percentagem é definido pelo regulamento de aplicação da presente lei.

3. O pagamento do imposto sobre a produção é efetuado ao Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 78.º

Impostos sobre o rendimento

1. O imposto sobre o rendimento é calculado após a dedução do imposto sobre a produção.

2. O pagamento deste imposto é efetuado ao Tesouro Público.

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO DAS MINAS

ARTIGO 79.º

Incentivos

1. O Titular de uma licença de pequena ou grande mineração, é autorizado, para efeitos de cálculo do imposto sobre o rendimento, a deduzir os investimentos realizados em operações de pesquisa durante a validade da licença de mineração,

2. As despesas realizadas nas operações de pesquisa são validadas pela Direção-Geral de Geologia e Minas.

3. Os Titulares de Direitos Mineiros em fase de prospeção ou pesquisa serão isentos de:

- a) IVG;
- b) Impostos sobre o rendimento;
- c) Contribuição da entidade patronal sobre os vencimentos dos trabalhadores;
- d) Imposto predial.

4. Os titulares de direitos mineiros em fase de exploração:

- a) Poderão Beneficiar do sistema acelerado de amortização;
- b) Poderão constituir uma provisão para reabilitar o terreno, isentada dos impostos sobre o rendimento;
- c) Serão isentos da IGV até à data de primeira produção;
- d) Serão isentos do imposto sobre o rendimento durante os 3 (três) primeiros anos após a da data de primeira produção;
- e) Serão isentos de taxa aduaneira de exportação dos produtos mineiros desde que certificados pela DGGM.

ARTIGO 80.º

Direitos aduaneiros

1. Os titulares de títulos mineiros poderão beneficiar dos seguintes incentivos:

- a) Em fase de prospeção e pesquisa, serão isentos de todas as taxas aduaneiras e alfandegárias, excepto aquelas que não possam ser isentas, nomeadamente, as taxas comunitárias de UEMOA e CEDEAO para o material seguinte:

- i. Matéria-prima;
- ii. Materiais e equipamentos para as atividades de prospeção e pesquisa;

iii. Peças para os equipamentos e máquinas, dentro do limite de 30% do valor dos equipamentos e máquinas;

iv. Combustível e lubrificante para as instalações fixas;

v. Equipamento de sondagem;

vi. Máquinas necessárias aos trabalhos.

b) Em fase de construção da mina, o Titular é isento de taxas aduaneiras, com excepção das taxas de UEMOA e CEDEAO para a importação de materiais, combustível e lubrificantes para a produção de energia;

c) Em fase de produção, a taxa aduaneira é de 7,5 % para à importação de materiais, combustível, lubrificantes com destino à produção de energia ~ ao funcionamento dos veículos e equipamentos;

d) Na fase de pesquisa e de prospeção, com o acordo do Ministro dos Recursos Naturais, é autorizada a importação temporária de equipamentos profissionais, veículos de obras e outros materiais destinados à atividade do titular.

2. Caso não venham a ser reexportados o titular deve pagar a taxa aduaneira em vigor para os bens objeto da importação temporária, sem as eventuais reduções que poderia obter em caso de importação permanente.

3. A lista completa dos equipamentos importados temporariamente é comunicada ao Ministro dos Recursos Naturais.

SEÇÃO III
DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS PARA
O DESENVOLVIMENTO DE PEDREIRAS

ARTIGO 81.º

Incentivos de investimentos

1. A taxa de requerimento de uma autorização de pesquisa de inertes é deduzida à taxa de requerimento de uma licença de pedreira industrial, se resultar efectivamente da autorização de pesquisa.

2. Os exploradores de pedreira artesanais são isentos do pagamento da taxa de requerimento de licença de pedreira industrial, caso optem pela modernização de suas explorações.

3. Os titulares de licença de pedreira industrial serão isentos do pagamento de impostos sobre o rendimento durante o primeiro ano de produção.

4. As despesas de pesquisa realizadas no quadro de uma licença de pedreira industrial, tal como definido no n.º 5 do artigo 47º, serão deduzidas no valor devido por conta do imposto sobre rendimento.

5. Os impostos sobre o rendimento são inversamente proporcionais aos esforços de tratamento e transformação local.

ARTIGO 82.º**Pagamento em espécie**

1. O imposto sobre a produção pode ser pago em espécie, caso a mesma se destine a fim de obras públicas e se esta modalidade de pagamento for estipulada na Convenção Mineira.

2. No caso previsto no número anterior, o valor equivalente é pago ao Fundo Nacional de Mineração pela entidade realizadora das obras públicas.

CAPÍTULO XI**SANÇÕES, MULTAS E CADUCIDADE****ARTIGO 83.º****Infrações**

As infrações previstas na presente lei e seus regulamentos de aplicação são constatadas por agentes habilitados da administração das minas, oficial judicial ou qualquer outro agente habilitado e ajuramentado.

ARTIGO 84.º**Sanções**

1. As infrações são puníveis com multa entre cinquenta mil e cinquenta milhões de Francos CFA, sem prejuízo de eventuais sanções penais que da infração possam resultar.

2. A condenação também poder acarretar:

- a) Confisco das substâncias extraídas sem autorização;
- b) Confisco do material, ferramentas utensílios ou outros equipamentos envolvidos na infração e o material confiscado pode ser vendido em hasta pública ou em leilão;
- c) Interdição ao direito de exercer a atividade na qual a infração for registrada por um prazo não superior a 5 anos.

3. O material confiscado pode ser vendido em hasta pública ou leilão.

4. O fornecimento de falsas informações com fim de obter um título mineiro, ou a prestação de falsas declarações com a finalidade de reduzir a taxa sobre a produção, assim como atos de violência contra agentes da administração das minas, são igualmente passíveis de uma multa entre cinquenta mil e vinte e cinco milhões de Francos CFA sem prejuízo de eventuais sanções penais que da infração possam resultar.

5. As condenações são também aplicáveis a qualquer pessoa que seja cúmplice destas infrações.

ARTIGO 85.º**Cobrança das multas**

As multas definidas no artigo anterior são cobradas pelo Fundo Nacional de Mineração.

ARTIGO 86.º**Caducidade**

A caducidade dos direitos de mineração é declarada quando o seu titular:

- a) Não pagar as multas nos prazos legais;
- b) Após ter sido multado, não houver iniciado os trabalhos de prospecção, mineração, ou tratamento dos minerais, requeridos pelo Governo;
- c) Após ter sido multado persistir na extracção de substância não autorizada, na prática de Lavra ambiciosa ou na depredação do meio ambiente.

ARTIGO 87.º**Arbitragem**

1. Os litígios emergentes dos contractos celebrados ao abrigo da presente lei podem ser resolvidos por meio de arbitragem.

2. Nos contratos a estabelecer pelas partes devem nomear os árbitros, fixar as regras do funcionamento dos tribunais arbitrais, bem como eventuais processos de mediação.

CAPÍTULO XII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****ARTIGO 88.º****Regularização das empresas mineiras**

Todas as empresas mineiras em atividade no País devem requerer o alvará mineiro num prazo de três meses a contar da data da publicação da presente lei.

ARTIGO 89.º**Regularização das pedreiras**

1. As pedreiras artesanais informais ou sem título oficial devem regularizar a sua situação no prazo de um ano a contar da data da publicação da presente lei.

2. Se a situação for regularizada dentro dos 6 (seis) primeiros meses, o titular é isento do pagamento da taxa de declaração.

3. Se a regularização da situação não ocorrer no prazo previsto no número um, o Estado pode confiscar os produtos, ferramentas ou instalações presentes no sítio, bem como fixar uma multa por cada indivíduo que se encontre a trabalhar no local.

ARTIGO 90.º**Regularização das licenças mineiras**

1. Os Titulares de Licenças de Pesquisa ou de arrendamentos de mineração emitidos há mais de 7 anos devem, dentro do prazo de dez meses a contar da data da publicação da presente lei, requerer a Licença de Mineração ou a renovação da Licença de Pesquisa;

2. Os Titulares de Licença, no prazo de doze meses a contar da data da publicação da presente lei, devem tomar as disposições necessárias para celebração da Convenção Mineira.

ARTIGO 91.º
Revogação

São revogadas a lei n.º 1/2000, de 24 de Julho, o Decreto-Lei n.º 4/86, de 29 de Março, o Decreto-Lei n.º 6/2006, de 24 de Julho e o Decreto n.º 33/87, de 30 de Dezembro.

ARTIGO 92.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Aprovado em Bissau, 20 de Fevereiro de 2013. – O Presidente da Assembleia Nacional Popular, **Ibraima Sori Djaló**.

Promulgado em Bissau, em 7 de Abril de 2014.

Publique-se,

O Presidente da República de Transição, **Manuel Serifo Nhamadjo**.